

LEI Nº 209/2016, EM 18 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico de Anajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anajás, no uso legal de suas atribuições, faz saber e a Câmara Legislativa do Município de **Anajás** aprova e em seguida sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º A Política de Saneamento Básico do Município de Anajás, Estado do Pará, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dela decorrentes e tem por finalidade disciplinar o planejamento, os investimentos, a prestação dos serviços, a regulação e o controle social dos programas, ações, projetos, obras, atividades e serviços de saneamento básico no município, respeitadas as atribuições e competências constitucionais dos entes federados e do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **saneamento básico**: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:

a) **abastecimento de água potável**: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende à população de área específica com abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e controle;



b) **esgotamento sanitário**: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende à população de área específica com coleta, tratamento dos esgotos sanitários e disposição final adequados dos efluentes líquidos, sólidos e gasosos, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende à população de área específica com coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reuso ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição, capina e poda de árvores e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas**: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende a população de área específica como drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - **universalização**: ampliação progressiva do acesso da população ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados;

III - **prestação de serviço público de saneamento básico**: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de promover e disponibilizar aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico, com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento e regulação;

IV - **controle social**: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - **gestão associada**: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

VI - **subsídios**: instrumento econômico de política social para garantir o atendimento da população de baixa renda e o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 3º Constituem-se objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento do município de Anajás, promovendo a redução das desigualdades, a saúde pública, a salubridade ambiental, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar as ações, programas e projetos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico de Anajás, que visem à implantação e à ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas urbanas ocupadas por populações de baixa renda e/ou com indicadores inadequados de saúde pública;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população do município de Anajás, com soluções compatíveis com as especificidades locais e características socioculturais;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público Municipal do orçamento próprio ou resultado de convênios ou outras operações de crédito se dê segundo critérios de promoção do saneamento básico, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;

V - incentivar e apoiar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico no Município de Anajás;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação entre o Município de Anajás, Governo do Estado, Governo Federal e Iniciativa Privada;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades do Município de Anajás;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para a melhoria do saneamento básico no Município;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 4º Os serviços de saneamento básico municipal são de natureza essencial e serão prestados diretamente ou delegados pelo titular, com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - prestação do serviço de saneamento básico municipal de forma adequada à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais em todo território municipal, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, o reaproveitamento de resíduos, a conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

V - articulação com as políticas de desenvolvimento municipal, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade;

XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Parágrafo único: Serão considerados e atendidos todos os princípios e objetivos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.305/2010, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 5º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único: A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita à outorga de direito de uso, nos termos da Lei

Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos, e da Lei Estadual nº 6.381, de 2001.

Art. 6º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 7º O titular do serviço público municipal de saneamento básico poderá delegar o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º São instrumentos para formulação e implantação da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I - o Sistema Municipal de Saneamento Básico;
- II - o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III - os Programas Municipais de Saneamento Básico;
- IV - o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- V - a Capacitação e o Desenvolvimento Tecnológico em Saneamento;
- VI - o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO I

Do sistema municipal de saneamento básico

Art. 9º Fica definido o Sistema Municipal de Saneamento como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, interagem de modo articulado, integrado, cooperativo e em conformidade com os conceitos, os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Municipal de Saneamento, para:

- I - elaboração, execução e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - elaboração e implantação de mecanismos de integração e articulação, para tratamento de questões de saneamento de interesse comum entre todos os agentes envolvidos no planejamento e execução do saneamento básico no Município;
- III - elaboração e implantação de mecanismos de articulação e integração com as Políticas Municipais, Estaduais e Nacionais de Saúde Pública, Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Desenvolvimento Urbano e Habitacional e com os Planos Municipais, sempre em consonância com as políticas e planos estaduais e nacionais, respeitando o âmbito de suas respectivas competências e atuação;
- IV - definição dos recursos financeiros para o saneamento do Município, propondo modelo, instituído por lei, para o Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- V - elaboração e implantação de mecanismos de gestão que:
 - a) assegurem a aplicação racional de recursos financeiros por meio de critérios quem maximizem a relação entre os benefícios gerados e os custos das obras, instalações e serviços de saneamento;
 - b) assegurem o cumprimento da legislação Sanitária e Ambiental, Código de Postura, Plano Diretor e outras legislações em vigor;
 - c) promoção do desenvolvimento tecnológico e a capacitação de recursos humanos no campo do saneamento;

d) promoção do desenvolvimento institucional, gerencial e técnico dos serviços de saneamento do Município.

VI - promoção do desenvolvimento do sistema de informações em saneamento do Município de Anajás, Estado do Pará.

Art. 10 O Sistema Municipal de Saneamento será composto, direta ou indiretamente, pelos seguintes agentes:

I - Conselho Municipal de Saneamento;

II - usuários dos serviços públicos de saneamento;

III - concessionárias permissionárias e órgãos municipais ou estaduais prestadores de serviços públicos de saneamento;

IV - Secretarias Municipais envolvidas com atuação na área do saneamento e da saúde pública;

V - entidades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento tecnológico da área de saneamento;

VI - órgãos gestores de recursos hídricos e ambientais;

VII - órgãos responsáveis pelo planejamento estratégico e pela gestão financeira do Município;

VIII - entidades representativas das empresas consultoras, construtoras, fabricantes, fornecedoras de materiais, equipamentos e serviços de saneamento e das entidades representantes da cadeia produtiva do Estado e do Município;

IX - associações profissionais das áreas de saneamento, da saúde, dos recursos hídricos e do meio ambiente;

X - órgãos estaduais responsáveis pela promoção do desenvolvimento do Município de Anajás, de atuação indireta;

XI - órgãos ou entidades do Estado que atuam na área de saneamento, recursos hídricos e meio ambiente, de atuação indireta;

XII - órgãos ou entidades da União que atuam na área de saneamento, recursos hídricos e meio ambiente no município;

SUBSEÇÃO I

Do conselho municipal de saneamento

Art. 11 O Conselho Municipal de Saneamento é o Órgão Superior de Deliberação Colegiada que tem por missão institucional decidir sobre a política e as ações de saneamento do Município, e terá sua organização e funcionamento regulados em regimento interno, com as seguintes atribuições:

- I - discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como as propostas de ações, projetos e programas de saneamento;
- II - aprovar o relatório anual sobre a situação de Saneamento Básico no Município de Anajás, Estado do Pará;
- III - exercer funções consultiva, normativa e deliberativa relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Municipal de Saneamento;
- IV - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- V - decidir os conflitos no âmbito do Sistema Municipal de Saneamento, conforme dispuser o regulamento desta Lei;
- VI - articular com o Conselho Municipal de Recursos Hídricos, caso seja criado, a compatibilização do Plano Municipal de Saneamento Básico com o Plano Municipal de Recursos Hídricos (quando houver);

VII - deliberar sobre fontes alternativas de recursos para a composição do Fundo Municipal de Saneamento Básico, nos termos da lei;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 12 O Conselho Municipal de Saneamento será composto de treze membros, a seguir indicados, que exercerão a função sem remuneração.

I – Secretário (a) de Municipal de Obras ou seu representante;

II – Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente ou seu representante;

III – Secretário (a) Municipal de Saúde ou seu representante;

IV – Secretário (a) de Finanças ou seu representante;

V – Secretário (a) Municipal de Administração ou seu representante;

VI - um representante do Conselho Municipal das Cidades;

VII - um representante de associações ou sindicatos municipais;

VIII - um representante das prestadoras de serviço de saneamento básico municipais, escolhido por meio de processo seletivo a ser definido em regimento interno do Conselho, para o exercício de mandato de dois anos;

IX - um representante do Conselho Municipal de Saúde, escolhido conforme regimento próprio do respectivo Conselho;

X - um representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, escolhido conforme regimento próprio do respectivo Conselho;

XI - um representante de órgão federal e outro de órgão estadual atuantes no município responsável pela execução e acompanhamento da Política Estadual e Federal de Saneamento Básico, a ser indicado pelo Estado e União;

XII - dois representantes da sociedade civil que atuem na área do saneamento e do meio ambiente, escolhidos mediante processo seletivo a ser definido pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento Básico, para o exercício de mandato de dois anos;

XIII - um representante de entidade empresarial que atue no setor de saneamento e meio ambiente, escolhido mediante processo seletivo a ser definido pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento Básico, para o exercício de mandato de dois anos.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido por um Secretário Municipal de uma das secretarias que compõe o referido Conselho.

Art. 13 A Secretaria Executiva terá organização estabelecida em regulamento próprio, devendo contar com apoio técnico, jurídico e administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de outra secretaria que compõe o Conselho.

Art. 14 O Conselho Municipal de Saneamento poderá criar Câmaras Setoriais para analisar assuntos de seu interesse, funcionando como assessoramento técnico, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidos em regulamento próprio.

SEÇÃO II

Do plano municipal de saneamento básico

Art. 15 O Plano Municipal de Saneamento Básico é um instrumento de planejamento com informação, diagnóstico, prospectiva e planejamento estratégico, definição de objetivos, metas, programas, projetos, ações, plano de execução com investimentos, avaliação e controle dos serviços que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e a execução das ações de saneamento no Município de Anajás, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nesta lei.

SUBSEÇÃO I

Da natureza do plano

Art. 16 O Plano Municipal de Saneamento será desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Anajás, sob a coordenação do Órgão Gestor de Saneamento Básico com a participação de outros órgãos ou secretarias municipais e da sociedade:

I - através do comitê coordenativo, que fiscalizará o plano;

II – através do comitê executivo, que elaborará o plano.

Art. 17 O Plano Municipal de Saneamento será aprovado por lei específica, e terá revisão quadrienal.

§ 1º As provisões financeiras para elaboração, implantação e revisão do Plano Municipal de Saneamento deverão constar das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais, constando, obrigatoriamente, a revisão, atualização e consolidação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborado de forma articulada com o Plano Estadual de Recursos Hídricos, com o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, com os Planos Municipais de Habitação, de Saúde Pública e de Meio Ambiente e com Plano Estadual e Nacional de Saneamento Básico

Art. 18 O Município, a seu critério, poderá elaborar plano (s) específico (s) para o (s) componente (s) do saneamento básico, tendo de consolidar e compatibilizar esse (s) plano (s) específico (s) ao Plano Municipal de Saneamento Básico, em especial o

Plano Municipal de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 19 O Plano Municipal de Saneamento Básico, ou o eventual plano específico, poderá ser elaborado mediante apoio técnico ou financeiro prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica ou consultorias técnicas, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 20 O processo de elaboração, avaliação e revisão dos planos municipal de saneamento básico deverá prever sua ampla divulgação em conjunto com os estudos que o fundamentarem, bem como o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

SUBSEÇÃO II

Do conteúdo do plano

Art. 21 O Plano Municipal de Saneamento deve ser elaborado para o período de vinte anos, avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos, devendo:

- I - analisar a situação de cada componente do saneamento básico do Município de Anajás, Estado do Pará, relacionando o déficit de atendimento com indicadores previstos na Lei Federal nº 11.445, de 2007 e Lei 7.731, de 2013;
- II - apresentar estudos de cenários, projeções do crescimento da população e da demanda de cada serviço no período de vinte anos;
- III - estabelecer objetivos e metas por período de quatro anos, de modo a projetar o progressivo desenvolvimento do saneamento básico no Município de Anajás, Estado do Pará;

- IV - estudar macrodiretrizes e estratégias para enfrentar as necessidades estruturais e estruturantes do setor de saneamento básico no Município de Anajás, Estado do Pará, identificando investimentos requeridos e dificuldades reais ou potenciais, de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, jurídica, administrativa, cultural e tecnológica que se interponham à consecução das metas e objetivos estabelecidos;
- V - propor programas de investimento para o desenvolvimento do setor de saneamento básico no Município;
- VI - propor diretrizes para integração e atualização das informações municipais de saneamento básico no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SMISB;
- VII - propor alternativas de monitoramento e avaliação sistemática do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII - propor mecanismos para articulação e integração do Plano Municipal de Saneamento Básico com os de outros setores do Município (saúde, habitação, meio ambiente, etc.);
- IX - apresentar cronograma de execução das ações formuladas.

SUBSEÇÃO III

Da avaliação do plano

Art. 22 Para a avaliação da eficácia do Plano Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Saneamento Básico aprovará e divulgará, até o dia 31 de março do ano seguinte, o Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico no Município de Anajás, Estado do Pará, que será encaminhado pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico, objetivando dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo, Legislativo de âmbito Municipal, e a sociedade.

§ 1º O Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico no Município de Anajás, Estado do Pará será elaborado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, coordenado pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município.

§ 2º O Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico no Município de Anajás, Estado do Pará, deverá ser o documento oficial do setor e deverá dispor de informações para:

I - avaliação do cumprimento das metas dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico, cotejando indicadores do ano anterior com os do ano corrente do relatório;

II - proposição de eventuais ajustes dos programas e estimativa dos investimentos mediante as necessidades financeiras previstas no Plano Municipal;

III - as decisões do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Seção III

Dos Programas Municipais de Saneamento Básico

Art. 23 O Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município ou outro órgão ou secretarias afins e correlatas desenvolverá e apoiará técnica e financeiramente, programas para aperfeiçoamento do planejamento, da prestação dos serviços, da regulação e do controle social do saneamento básico no Município, no âmbito da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 24 O Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município formulará mecanismos e critérios para a assistência técnica e gerencial ao Município de Anajás, em programas de saneamento básico de:

I - apoio ao planejamento da universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

II - oferta de meios técnicos e administrativos para viabilizar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

III - execução de obras e de ações, inclusive de assistência técnica, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços de saneamento básico, em áreas urbanas e rurais, com suporte de assessoria técnica do município e, contratada quando necessária;

IV - desenvolvimento institucional e de capacitação dos recursos humanos necessários à gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços públicos de saneamento básico;

V - desenvolvimento e atualização do sistema municipal de informações em saneamento básico articulado ao Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, previsto no art. 53 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e Lei 7.731, 20 de setembro de 2013.

Art. 25 Fica criado o Programa Municipal de Qualidade dos Serviços de Saneamento, coordenado pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município, mediante o qual será solicitado apoio técnico e financeiro ao Governo do Estado e Federal para promover a excelência dos serviços prestados no Município na área de saneamento básico.

Art. 26 São requisitos para desenvolvimento dos Programas Municipais de Saneamento Básico:

I - encaminhamento dos Programas pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município ou outra Secretaria Municipal com a mesma competência que vier a substituí-lo, para aprovação no Conselho Municipal de Saneamento Básico;

II - constar no Plano Municipal de Saneamento Básico e suas atualizações;



- III - ter ações registradas no Plano Plurianual, com resultados avaliados anualmente com indicadores desse plano;
- IV - constar do Relatório Anual sobre a situação de saneamento básico Municipal;
- V - ser divulgado e debatido com a coletividade.

Seção IV

Do Sistema Municipal de Informações de Saneamento Básico

Art. 27 O Sistema Municipal de Informação em Saneamento Básico terá a finalidade de coletar, sistematizar, armazenar e recuperar informações sobre saneamento básico e fatores intervenientes em sua gestão, e será criado e mantido pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no seu regulamento.

Art. 28 Fica criado o Sistema de Informações Municipal de Saneamento Básico de Anajás - SIMSAB, articulado com o Sistema de Informações Saneamento do Estado do Pará - SISEP e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, para integrar as informações de saneamento básico estadual e federal, tendo os objetivos de:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação, da regulação, de investimentos, etc. dos serviços públicos municipal de saneamento básico;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
- IV - disponibilizar informações para a elaboração do Relatório Anual da Situação do Saneamento Básico no Município de Anajás, Estado do Pará;

V - acompanhar a situação municipal em termos de saneamento básico, sendo à base de informações o Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico do Município;

VI - permitir e facilitar a avaliação dos resultados dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII - levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos e ações na área de saneamento básico;

VIII - manter atualizado banco de dados sobre informações de que tratam os incisos I a III;

IX - acompanhar os indicadores de desempenho dos serviços públicos e ações na área de saneamento básico:

a) o Sistema de Informações Municipais de Saneamento Básico de Anajás – SIMSAB deve articular-se com os Sistemas de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente, de Habitação, de Orçamento e Finanças, de Saúde, bem como com o SISEP e SINISA.

b) o titular, o prestador e o órgão regulador e fiscalizador do serviço público municipal de saneamento devem fornecer as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações, na forma e na periodicidade estabelecidas no seu regulamento;

c) as informações do Sistema SIMSAB são públicas e acessíveis a todos, independentemente da demonstração de interesse, devendo ser publicadas por meio da internet.

Art. 29 O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico é a fonte prioritária de citação e referência de informações de saneamento básico nos documentos da Administração Direta e Indireta do Município de Anajás, Estado do Pará.

SEÇÃO V

Da capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental em saneamento.

Art. 30 Compete ao Poder Público Municipal promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico em matéria de saneamento em parceria com o governo estadual e federal, visando à melhoria da qualidade de vida e à minimização dos problemas sociais e ao progresso da ciência.

Art. 31 A capacitação, o desenvolvimento tecnológico, a educação em saúde e meio ambiental, que visam criar condições de conhecimento técnico e científico sobre o saneamento básico e a implementação das atividades necessárias, deverão ser organizadas em programas que atendam todo o território do município.

Art. 32 Os programas de capacitação deverão ser dirigidos para a gestão de saneamento ambiental e visam criar condições de participação da sociedade na implementação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 33 Os programas de desenvolvimento tecnológico deverão visar o aperfeiçoamento técnico-gerencial das entidades concessionárias e permissionárias dos serviços municipal de saneamento básico, com destaque para a melhoria da qualidade, o aumento da produtividade e a modernização do setor.

Parágrafo único: Os Programas deverão ser elaborados pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 34 As atividades e/ou ações previstas nos programas poderão ser implantados pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município ou por outras entidades públicas ou privadas com interesse na área de saneamento básico, em todo território municipal.

Art. 35 Os programas relacionados ao saneamento básico, bem como atividades de controle e de fiscalização devem contemplar, em suas formulações, ações de educação ambiental.

SEÇÃO VI

Do fundo municipal de saneamento básico

Art. 36 Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, instrumento destinado a reunir e canalizar recursos financeiros para promover a execução dos programas, projetos e ações de saneamento básico, e do Plano Municipal de Saneamento Básico, constantes da Política Municipal de Saneamento Básico, bem como para fomentar o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional, de recursos humanos, do sistema de informações, entre outras ações no setor de saneamento básico do Município de Anajás, Estado do Pará.

Art. 37 O Fundo Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas normas estabelecidas em lei específica que deverá conter, no mínimo:

- I - fontes e percentuais de recursos;
- II - critérios para prestação de contas, compreendendo a avaliação e fiscalização de obras e serviços;
- III - previsões de recursos para situações de emergência;
- IV - critérios de avaliações dos retornos financeiros e socioambientais dos recursos investidos (aferição dos resultados).

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 38 A prestação dos serviços públicos de saneamento no Município de Anajás, Estado do Pará, será orientada pela busca permanente da máxima produtividade, da

melhoria da qualidade e da universalização do acesso com sustentabilidade dos serviços prestados.

Art. 39 A prestação de serviços públicos de saneamento básico deve ser realizada com base no uso sustentável dos recursos hídricos, sendo necessária a outorga de direito de uso para utilização de recursos hídricos nas atividades de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 9.433, de 1997 e na Lei Estadual nº 6.381, de 2001.

Art. 40 O Município de Anajás deve adotar medidas de sua competência administrativa para o atendimento dos objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico, devendo, para tanto:

- I - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;
- IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- V - estabelecer mecanismos de participação e controle social;
- VI - estabelecer sistema municipal de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA, e com o Sistema de Informações de Saneamento do Estado do Pará - SISEP.

CAPÍTULO IV
DA REGULAÇÃO
SEÇÃO I

Do exercício da função de regulação

Art. 41 A regulação dos serviços de saneamento básico compreende atividades de regulação econômica e de regulação técnica, conforme o Capítulo V da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As atividades de regulação econômica visarão primordialmente à fiscalização, à análise e ao controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas aos serviços, verificando se atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes e, em especial, à modicidade das tarifas e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão.

§ 2º As atividades de regulação técnica visarão primordialmente à fiscalização, análise e controle dos padrões de qualidade dos serviços, verificando se atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes e, em especial, aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

Art. 42 A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares à entidade reguladora constituída dentro dos limites municipal, devendo no ato de delegação da regulação ser explicitada a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Parágrafo único: Caso o Município de Anajás tenha celebrado Convênios de Cooperação Federada com o Estado deverá delegar, preferencialmente através de lei, as atividades de regulação do serviço ao Estado.

SEÇÃO II

Princípios e objetivos da regulação

Art. 43 O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 44 São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços, e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V - proceder ao reajuste das tarifas e taxas da prestação dos serviços de saneamento básico.

SEÇÃO III

Dos critérios, normas e fiscalização

Art. 45 Cada um dos serviços públicos de saneamento básico Municipal pode possuir regulação específica.

Art. 46 A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- XII - tarifas e taxas.

Art. 47 Em caso de gestão associada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 48 Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico Municipal deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

SEÇÃO IV

Da publicidade dos atos de regulação

Art. 49 Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, com acesso permitido a todos, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º A agência ou órgão de regulação dos serviços de saneamento básico do Município de Anajás deve divulgar informações atualizadas.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar por diversos meios, inclusive por meio de sítio atualizado na rede mundial de computadores - internet.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 50 O controle social dos serviços públicos de saneamento do Município de Anajás poderá incluir a participação nos órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurada à representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;



- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E SUSTENTABILIDADE DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO

Art. 51 O Município de Anajás, Estado do Pará, por meio do Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município atuará na gestão dos serviços públicos de saneamento básico mediante:

- I - apoio ao planejamento da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - oferta de meios técnicos e administrativos para viabilizar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- III - prestação de serviços públicos de saneamento básico, através de Contratos de Programa, celebrados pelo Município com o Estado na vigência de gestão associada, autorizada por convênio de cooperação entre entes federados, (caso houver);
- IV - execução de obras e de ações, inclusive de assistência técnica, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços de saneamento básico, em áreas urbanas e rurais, inclusive vilas e povoados;



V - programas de desenvolvimento institucional e de capacitação dos recursos humanos necessários à gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei, no que se refere à gestão dos serviços de saneamento básico, poderá especificar as atribuições do Município de Anajás, visando ao adequado cumprimento das ações que decorram da concessão ou cooperação técnica.

Art. 52 A gestão e a sustentabilidade são condições de validade dos contratos que devem observar o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em regime de eficiência, incluindo:

- I - sistema de cobrança e composição de taxas, tarifas e outros preços públicos;
- II - sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos;
- III - política de subsídios.

SEÇÃO I

Da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços

Art. 53 Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

- I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas ou taxas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II - de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Art. 54 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único: A tarifa de contingência, caso adotada, incidirá, preferencialmente, sobre os consumidores que ultrapassarem os limites definidos no racionamento.

SEÇÃO II

Tarifas e taxas

Art. 55 A estrutura tarifária aplicada na cobrança pela prestação dos serviços objetivados por esta Lei deverá assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, devendo ser permanentemente atualizadas.

Art. 56 A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observarão as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento e a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento básico;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - incentivo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único: Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 57 A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - capacidade de pagamento dos consumidores

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

VI - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VII - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 58 Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

Art. 59 As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 60 Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

SEÇÃO III

Subsídios

Art. 61 Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções.

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 62 A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos,

ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único: Os prestadores dos serviços obedecerão aos parâmetros mínimos para a potabilidade da água estabelecidos pela União.

Art. 63 O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 64 Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.



C.M.A

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO

Dr. *Jeniziel Brasil Sardinha* (PZB) - Legislatura 2013/2016 - Presidente 2015/2016
"All right here we speak in Brazil"

Ofício nº 01/16/SEC-CMA.


Anajás/PA, em 15 de janeiro de 2016.

Senhor *Prefeito*,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, de ordem do Presidente deste Poder Legislativo Municipal, o Vereador *Jeniziel Brasil Sardinha*, temos a satisfação de encaminhar a V. Exa. para a devida sanção e demais procedimentos, 01 (uma) via dos Projetos de Lei de nºs 001 e 002/16, datado de 08/01/2016, de autoria desse conceituado Poder Executivo Municipal, que respectivamente Dispõem sobre o reajuste de vencimentos e salários dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Anajás, a partir de 1º de janeiro de 2016 e sobre alterações da Lei Municipal nº 197/2015 e dá outras providências; e sobre a Política Municipal de Saneamento Básico de Anajás, Estado do Pará, e dá outras providências, acompanhados de 01 (uma) via dos respectivos Pareceres Favoráveis da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento desta Casa, os quais obtiveram aprovação unânime plenária em Sessões Extraordinárias realizadas durante os dias 13, 14 e 15/01/2016, conforme consta da Ata da Sessão Extraordinária do dia 15/01/2016, anexo.

Sendo só o que se nos apresentamos para o momento, servimo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos a mais alta estima e crescente apreço.

Atenciosamente,


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
Jackson Soares Alves
CPF: 109.297.542-04
Secretário Legislativo

Recebemos em 15/01/2016


Exmo. Sr. *VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO* - "BORÓ"

MD. Prefeito Municipal de Anajás

ANAJÁS - MARAJÓ - PARÁ



COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 002/2016, dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico de Anajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

PARECER

Versa o processo em epígrafe sobre o Projeto de Lei nº 002/2016 de 08 de janeiro de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico de Anajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

Em relação a matéria da Proposição sob análise menciona-se que o Projeto de Lei dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, e cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento.

Em 2007, foi editada a Lei Federal Nº 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor. As normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Projeto de Lei visa estabelecer um legado de ações de saneamento no Município com a participação popular atendendo aos princípios da política nacional de saneamento básico, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

Quanto as questões de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95 de 1998 e, suas alterações cabe ressaltar que o projeto de lei encontra-se apto. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguida.

É O RELATÓRIO

Ante o exposto, verifica-se que o projeto em estudo encontra-se tecnicamente condizente com a matéria, nos termos das justificativas apresentadas. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise.

Voto pela aprovação do projeto, pelo que submeto ao julgamento desta plenária, esperando conseqüente aprovação.

É O VOTO

SMJ, dos demais Membros desta Comissão e/ ou do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala de Reuniões da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Câmara Municipal de Anajás/PA, em 14 de janeiro de 2016


Ver. DAVID GOMES DE LIMA

Relator

APROVAMOS:


Ver. OSELIO CAVALCANTE - Presidente


Ver. SEBASTIAO GOMES LOPES - Membro ad hoc

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, REALIZADA NO DIA 15 DE JANEIRO DE 2016. Aos quinze (15) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e dezesseis (2016), no plenário da Câmara Municipal de Anajás, reuniu-se extraordinariamente a Câmara de Vereadores, às 10h00min, sob a presidência do vereador JENIZIEL SARDINHA, conforme convocação feita pelo mesmo, em atenção à convocação feita pelo Sr. Prefeito a esta Casa, para apreciação e deliberação plenária aos Projetos de Lei de nºs 001 e 002/16, datados de 08/01/2016, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Anajás, que respectivamente Dispõem sobre o reajuste de vencimentos e salários dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Anajás, a partir de 1º de janeiro de 2016 e sobre alterações da Lei Municipal nº 197/2015 e dá outras providências; e sobre a Política Municipal de Saneamento Básico de Anajás, Estado do Pará, e dá outras providências. Presentes os seguintes Vereadores: DAVID GOMES DE LIMA, ELIEL DA PAIXÃO RÊGO, JENIZIEL BRASIL SARDINHA, JOSÉ MESQUITA SOARES, OSÉLIO CAVALCANTE, SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS, SEBASTIÃO GOMES LOPES, e WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE. Havendo número legal, sob as bênçãos e proteção de Deus, o Senhor Presidente declarou aberta a presente Sessão, solicitando ao vereador OSÉLIO CAVALCANTE que efetuasse a leitura de um trecho bíblico – o qual leu em Salmo 23:1. Após isso, o Sr. Presidente anunciou que os retromencionados Projetos de Lei e respectivos Pareceres Favoráveis da competente Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento da Casa, encontravam-se em 2ª (segunda) e última discussão e votação – após a devida tramitação regimental, obtiveram os Projetos de Lei e respectivos Pareceres, objeto da presente, aprovação unânime plenária – pelo quê, o Sr. Presidente determinou ao setor competente da Casa enviar os recém-aprovados Projetos de Lei e respectivos Pareceres Favoráveis ao Sr. Prefeito Municipal, para a devida sanção e demais procedimentos. Após isso, não havendo mais nada a ser tratado na presente Sessão, o Sr. Presidente declarou a mesma encerrada. Eu, _____, 2º Secretário, mandei lavrar a presente Ata que vai datada e assinada pelos componentes da Mesa e demais Vereadores presentes. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Anajás/PA, em 15 de janeiro de 2016.

Jeniziel Brasil Sardinha Presidente

Sebastião Gomes Lopes 1º Secretário

Osélio Cavalcante 2º Secretário

Sebastião Alves de Freitas Vereador

José Mesquita Soares Vereador

David Gomes de Lima Vereador

Wanderlei da Costa Cavalcante Vereador

Elie da Paixão Rêgo Vereador

Secretaria

PROCESSO Nº 02/16, DE 08/01/2016

PROJETO DE LEI Nº 002/16, DE 08/01/2016, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ANAJÁS, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANEIRO/2016

- *Aprovado em Sessão Extraordinária do dia 15/01/2016.*

Prof. J. J. J.

*A Comissão de Meio, Finanças,
Indústria e Comércio da Casa,
para estudo e apresentar parecer.
Em: 13/01/2016.*



PRESIDENTE.

OFICIO GAB/PMA Nº012/16

ANAJÁS, 08 DE JANEIRO DE 2016.

Ilmo (a). Sr (a).
JENIZIEL SARDINHA
M/D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: ENVIO DE PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Reporto-me através do presente documento, Projeto de Lei nº 002/2016 para apreciação e posterior votação e aprovação, que *Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico de Anajás.*

Na certeza de vossos empenhos e na certeza do benefício em prol de nossos servidores.

Atenciosamente;

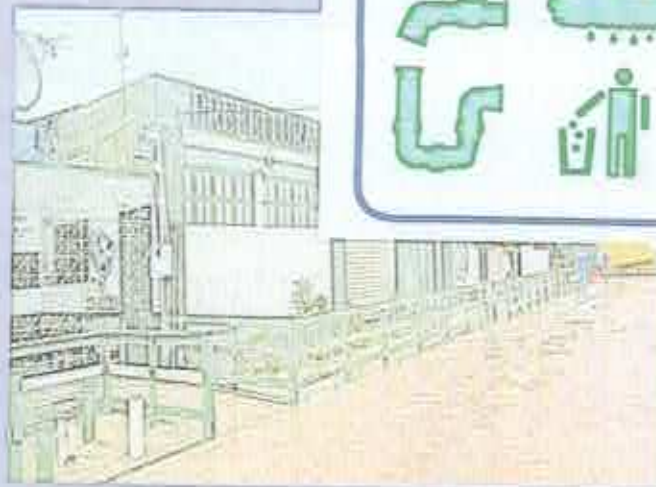
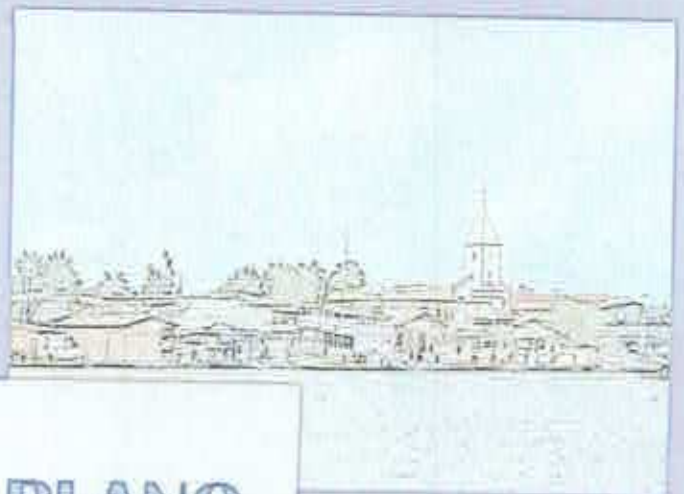
Vivaldo Mendes da Conceição
VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL DE ANAJÁS

*OBS: Aprovado em sessão extraordinária do dia
15/01/2016, em 2ª e última discussão e votação.*

*Recebido,
Em: 08/01/2016*

PRODUTO G

PROJETO DE LEI DA POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

República Federativa do Brasil
Dilma Viana Rousseff Linhares
Presidente

Fundação Nacional de Saúde
Gilson de Carvalho Queiroz Filho
Presidente

Fundação Nacional de Saúde - PARÁ
Florivaldo Vieira Martins
Superintendente Estadual

Prefeitura Municipal de Anajás
Vivaldo Mendes da Conceição
Prefeito

Nasreddine Salami Hibraim
Vice – Prefeito

COMITÊ DE COORDENAÇÃO

Jorge Almeida Moreira - Gabinete do Prefeito - PMA / Assessor de Gabinete.

Luciano dos Reis Silva - Secretaria de Finança - PMA / Assessor Contábil.

Marcio Augusto Quaresma Dias - Secretaria de Saúde e Saneamento - PMA / Técnico da Secretaria.

Raimundo Nonato Narciso Corpes - Gabinete do Prefeito - PMA / Chefe de Gabinete.

Representante do NICT - Superintendência Estadual da FUNASA no Pará.

Rosenilda Sardinha Oliveira - Secretária de Educação - PMA / Secretária municipal.

Thais de Cássia da Fonseca - Secretaria de Assistência Social - PMA/Secretária municipal.

Welinton Melo - Secretaria de Saúde e Saneamento - PMA / Assessor.

COMITÊ EXECUTIVO

Alison Pureza e Castilho – Biólogo / SOMECC.

Davi Cavalcante de Oliveira - Engenheiro Sanitarista / SOMECC.

Enilda Lobato - Técnica de Assistência Social / SOMECC.

Leila Pantoja - Engenheira Civil da Secretaria Municipal de Obras.

Fábio Mendonça de Matos - Técnico da Secretaria de Educação.

Francisco Dorse Martins Rodrigues - Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Hermes Rodrigues de Souza Filho - Educador Ambiental / SOMECC.

Joacy Ubiratan Silva de Brito - Administrador / Presidente da SOMECC.

José Ferreira da Silva Rocha - Geógrafo / Cartógrafo da SOMECC.

Luiz Farias dos Santos - Pesquisador de Vetores da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Márcia Cássia Lopes - Relações Públicas / SOMECC.

Rosineire Gomes Brito - Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

PROJETO DE LEI Nº 002/2016, EM 08 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico de Anajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anajás, no uso legal de suas atribuições, encaminha para a Câmara Legislativa do Município de **Anajás** para aprovação e em seguida sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º A Política de Saneamento Básico do Município de Anajás, Estado do Pará, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dela decorrentes e tem por finalidade disciplinar o planejamento, os investimentos, a prestação dos serviços, a regulação e o controle social dos programas, ações, projetos, obras, atividades e serviços de saneamento básico no município, respeitadas as atribuições e competências constitucionais dos entes federados e do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **saneamento básico**: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:

a) **abastecimento de água potável**: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende à população de área específica com abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e controle;

b) **esgotamento sanitário**: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende à população de área específica com coleta, tratamento dos esgotos sanitários e disposição final adequados dos efluentes líquidos, sólidos e gasosos, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende à população de área específica com coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reuso ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição, capina e poda de árvores e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas**: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende a população de área específica como drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - **universalização**: ampliação progressiva do acesso da população ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados;

III - **prestação de serviço público de saneamento básico**: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de promover e disponibilizar aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico, com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento e regulação;

IV - **controle social**: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - **gestão associada**: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

VI - **subsídios**: instrumento econômico de política social para garantir o atendimento da população de baixa renda e o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 3º Constituem-se objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento do município de Anajás, promovendo a redução das desigualdades, a saúde pública, a salubridade ambiental, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar as ações, programas e projetos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico de Anajás, que visem à implantação e à ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas urbanas ocupadas por populações de baixa renda e/ou com indicadores inadequados de saúde pública;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população do município de Anajás, com soluções compatíveis com as especificidades locais e características socioculturais;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público Municipal do orçamento próprio ou resultado de convênios ou outras operações de crédito se dê segundo critérios de promoção do saneamento básico, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;

V - incentivar e apoiar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico no Município de Anajás;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação entre o Município de Anajás, Governo do Estado, Governo Federal e Iniciativa Privada;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades do Município de Anajás;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para a melhoria do saneamento básico no Município;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar

que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 4º Os serviços de saneamento básico municipal são de natureza essencial e serão prestados diretamente ou delegados pelo titular, com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II- integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - prestação do serviço de saneamento básico municipal de forma adequada à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais em todo território municipal, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, o reaproveitamento de resíduos, a conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

V - articulação com as políticas de desenvolvimento municipal, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade;

XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Parágrafo único: Serão considerados e atendidos todos os princípios e objetivos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.305/2010, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 5º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único: A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita à outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos, e da Lei Estadual nº 6.381, de 2001.

Art. 6º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 7º O titular do serviço público municipal de saneamento básico poderá delegar o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º São instrumentos para formulação e implantação da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I - o Sistema Municipal de Saneamento Básico;
- II - o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III - os Programas Municipais de Saneamento Básico;
- IV - o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

V - a Capacitação e o Desenvolvimento Tecnológico em Saneamento;

VI - o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO I

Do sistema municipal de saneamento básico

Art. 9º Fica definido o Sistema Municipal de Saneamento como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, interagem de modo articulado, integrado, cooperativo e em conformidade com os conceitos, os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Municipal de Saneamento, para:

I - elaboração, execução e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - elaboração e implantação de mecanismos de integração e articulação, para tratamento de questões de saneamento de interesse comum entre todos os agentes envolvidos no planejamento e execução do saneamento básico no Município;

III - elaboração e implantação de mecanismos de articulação e integração com as Políticas Municipais, Estaduais e Nacionais de Saúde Pública, Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Desenvolvimento Urbano e Habitacional e com os Planos Municipais, sempre em consonância com as políticas e planos estaduais e nacionais, respeitando o âmbito de suas respectivas competências e atuação;

IV - definição dos recursos financeiros para o saneamento do Município, propondo modelo, instituído por lei, para o Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - elaboração e implantação de mecanismos de gestão que:

a) assegurem a aplicação racional de recursos financeiros por meio de critérios que maximizem a relação entre os benefícios gerados e os custos das obras, instalações e serviços de saneamento;

b) assegurem o cumprimento da legislação Sanitária e Ambiental, Código de Postura, Plano Diretor e outras legislações em vigor;

c) promoção do desenvolvimento tecnológico e a capacitação de recursos humanos no campo do saneamento;

d) promoção do desenvolvimento institucional, gerencial e técnico dos serviços de saneamento do Município.

VI - promoção do desenvolvimento do sistema de informações em saneamento do Município de Anajás, Estado do Pará.

Art. 10 O Sistema Municipal de Saneamento será composto, direta ou indiretamente, pelos seguintes agentes:

I - Conselho Municipal de Saneamento;

II - usuários dos serviços públicos de saneamento;

III - concessionárias permissionárias e órgãos municipais ou estaduais prestadores de serviços públicos de saneamento;

IV - Secretarias Municipais envolvidas com atuação na área do saneamento e da saúde pública;

V - entidades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento tecnológico da área de saneamento;

VI - órgãos gestores de recursos hídricos e ambientais;

VII - órgãos responsáveis pelo planejamento estratégico e pela gestão financeira do Município;

VIII - entidades representativas das empresas consultoras, construtoras, fabricantes, fornecedoras de materiais, equipamentos e serviços de saneamento e das entidades representantes da cadeia produtiva do Estado e do Município;

IX - associações profissionais das áreas de saneamento, da saúde, dos recursos hídricos e do meio ambiente;

X - órgãos estaduais responsáveis pela promoção do desenvolvimento do Município de Anajás, de atuação indireta;

XI - órgãos ou entidades do Estado que atuam na área de saneamento, recursos hídricos e meio ambiente, de atuação indireta;

XII - órgãos ou entidades da União que atuam na área de saneamento, recursos hídricos e meio ambiente no município;

SUBSEÇÃO I

Do conselho municipal de saneamento

Art. 11 O Conselho Municipal de Saneamento é o Órgão Superior de Deliberação Colegiada que tem por missão institucional decidir sobre a política e as ações de saneamento do Município, e terá sua organização e funcionamento regulados em regimento interno, com as seguintes atribuições:

- I - discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como as propostas de ações, projetos e programas de saneamento;
 - II - aprovar o relatório anual sobre a situação de Saneamento Básico no Município de Anajás, Estado do Pará;
 - III - exercer funções consultiva, normativa e deliberativa relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Municipal de Saneamento;
 - IV - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
 - V - decidir os conflitos no âmbito do Sistema Municipal de Saneamento, conforme dispuser o regulamento desta Lei;
 - VI - articular com o Conselho Municipal de Recursos Hídricos, caso seja criado, a compatibilização do Plano Municipal de Saneamento Básico com o Plano Municipal de Recursos Hídricos (quando houver);
 - VII - deliberar sobre fontes alternativas de recursos para a composição do Fundo Municipal de Saneamento Básico, nos termos da lei;
 - VIII - elaborar o seu Regimento Interno.
- Art. 12 O Conselho Municipal de Saneamento será composto de treze membros, a seguir indicados, que exercerão a função sem remuneração.
- I – Secretário (a) de Municipal de Obras ou seu representante;
 - II – Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente ou seu representante;
 - III – Secretário (a) Municipal de Saúde ou seu representante;

- IV – Secretário (a) de Finanças ou seu representante;
- V – Secretário (a) Municipal de Administração ou seu representante;
- VI - um representante do Conselho Municipal das Cidades;
- VII - um representante de associações ou sindicatos municipais;
- VIII - um representante das prestadoras de serviço de saneamento básico municipais, escolhido por meio de processo seletivo a ser definido em regimento interno do Conselho, para o exercício de mandato de dois anos;
- IX - um representante do Conselho Municipal de Saúde, escolhido conforme regimento próprio do respectivo Conselho;
- X - um representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, escolhido conforme regimento próprio do respectivo Conselho;
- XI - um representante de órgão federal e outro de órgão estadual atuantes no município responsável pela execução e acompanhamento da Política Estadual e Federal de Saneamento Básico, a ser indicado pelo Estado e União;
- XII - dois representantes da sociedade civil que atuem na área do saneamento e do meio ambiente, escolhidos mediante processo seletivo a ser definido pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento Básico, para o exercício de mandato de dois anos;
- XIII - um representante de entidade empresarial que atue no setor de saneamento e meio ambiente, escolhido mediante processo seletivo a ser definido pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento Básico, para o exercício de mandato de dois anos.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido por um Secretário Municipal de uma das secretarias que compõe o referido Conselho.

Art. 13 A Secretaria Executiva terá organização estabelecida em regulamento próprio, devendo contar com apoio técnico, jurídico e administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de outra secretaria que compõe o Conselho.

Art. 14 O Conselho Municipal de Saneamento poderá criar Câmaras Setoriais para analisar assuntos de seu interesse, funcionando como assessoramento técnico,

cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidos em regulamento próprio.

SEÇÃO II

Do plano municipal de saneamento básico

Art. 15 O Plano Municipal de Saneamento Básico é um instrumento de planejamento com informação, diagnóstico, prospectiva e planejamento estratégico, definição de objetivos, metas, programas, projetos, ações, plano de execução com investimentos, avaliação e controle dos serviços que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e a execução das ações de saneamento no Município de Anajás, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nesta lei.

SUBSEÇÃO I

Da natureza do plano

Art. 16 O Plano Municipal de Saneamento será desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Anajás, sob a coordenação do Órgão Gestor de Saneamento Básico com a participação de outros órgãos ou secretarias municipais e da sociedade:

I - através do comitê coordenativo, que fiscalizará o plano;

II - através do comitê executivo, que elaborará o plano.

Art. 17 O Plano Municipal de Saneamento será aprovado por lei específica, e terá revisão quadrienal.

§ 1º As provisões financeiras para elaboração, implantação e revisão do Plano Municipal de Saneamento deverão constar das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais, constando, obrigatoriamente, a revisão, atualização e consolidação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborado de forma articulada com o Plano Estadual de Recursos Hídricos, com o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, com os Planos Municipais de Habitação, de Saúde Pública e de Meio Ambiente e com Plano Estadual e Nacional de Saneamento Básico

Art. 18 O Município, a seu critério, poderá elaborar plano (s) específico (s) para o (s) componente (s) do saneamento básico, tendo de consolidar e compatibilizar esse (s) plano (s) específico (s) ao Plano Municipal de Saneamento Básico, em especial o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 19 O Plano Municipal de Saneamento Básico, ou o eventual plano específico, poderá ser elaborado mediante apoio técnico ou financeiro prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica ou consultorias técnicas, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 20 O processo de elaboração, avaliação e revisão dos planos municipal de saneamento básico deverá prever sua ampla divulgação em conjunto com os estudos que o fundamentarem, bem como o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

SUBSEÇÃO II

Do conteúdo do plano

Art. 21 O Plano Municipal de Saneamento deve ser elaborado para o período de vinte anos, avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos, devendo:

I - analisar a situação de cada componente do saneamento básico do Município de Anajás, Estado do Pará, relacionando o déficit de atendimento com indicadores previstos na Lei Federal nº 11.445, de 2007 e Lei 7.731, de 2013;

II - apresentar estudos de cenários, projeções do crescimento da população e da demanda de cada serviço no período de vinte anos;

- III - estabelecer objetivos e metas por período de quatro anos, de modo a projetar o progressivo desenvolvimento do saneamento básico no Município de Anajás, Estado do Pará;
- IV - estudar macrodiretrizes e estratégias para enfrentar as necessidades estruturais e estruturantes do setor de saneamento básico no Município de Anajás, Estado do Pará, identificando investimentos requeridos e dificuldades reais ou potenciais, de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, jurídica, administrativa, cultural e tecnológica que se interponham à consecução das metas e objetivos estabelecidos;
- V - propor programas de investimento para o desenvolvimento do setor de saneamento básico no Município;
- VI - propor diretrizes para integração e atualização das informações municipais de saneamento básico no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SMISB;
- VII - propor alternativas de monitoramento e avaliação sistemática do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII - propor mecanismos para articulação e integração do Plano Municipal de Saneamento Básico com os de outros setores do Município (saúde, habitação, meio ambiente, etc.);
- IX - apresentar cronograma de execução das ações formuladas.

SUBSEÇÃO III

Da avaliação do plano

Art. 22 Para a avaliação da eficácia do Plano Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Saneamento Básico aprovará e divulgará, até o dia 31 de março do ano seguinte, o Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico no Município de Anajás, Estado do Pará, que será encaminhado pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico, objetivando dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo, Legislativo de âmbito Municipal, e a sociedade.

§ 1º O Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico no Município de Anajás, Estado do Pará será elaborado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, coordenado pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município.

§ 2º O Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico no Município de Anajás, Estado do Pará, deverá ser o documento oficial do setor e deverá dispor de informações para:

I - avaliação do cumprimento das metas dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico, cotejando indicadores do ano anterior com os do ano corrente do relatório;

II - proposição de eventuais ajustes dos programas e estimativa dos investimentos mediante as necessidades financeiras previstas no Plano Municipal;

III - as decisões do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Seção III

Dos Programas Municipais de Saneamento Básico

Art. 23 O Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município ou outro órgão ou secretarias afins e correlatas desenvolverá e apoiará técnica e financeiramente, programas para aperfeiçoamento do planejamento, da prestação dos serviços, da regulação e do controle social do saneamento básico no Município, no âmbito da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 24 O Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município formulará mecanismos e critérios para a assistência técnica e gerencial ao Município de Anajás, em programas de saneamento básico de:

I - apoio ao planejamento da universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

II - oferta de meios técnicos e administrativos para viabilizar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

III - execução de obras e de ações, inclusive de assistência técnica, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços de saneamento básico, em áreas urbanas

e rurais, com suporte de assessoria técnica do município e, contratada quando necessária;

IV - desenvolvimento institucional e de capacitação dos recursos humanos necessários à gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços públicos de saneamento básico;

V - desenvolvimento e atualização do sistema municipal de informações em saneamento básico articulado ao Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, previsto no art. 53 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e Lei 7.731, 20 de setembro de 2013.

Art. 25 Fica criado o Programa Municipal de Qualidade dos Serviços de Saneamento, coordenado pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município, mediante o qual será solicitado apoio técnico e financeiro ao Governo do Estado e Federal para promover a excelência dos serviços prestados no Município na área de saneamento básico.

Art. 26 São requisitos para desenvolvimento dos Programas Municipais de Saneamento Básico:

I - encaminhamento dos Programas pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município ou outra Secretaria Municipal com a mesma competência que vier a substituí-lo, para aprovação no Conselho Municipal de Saneamento Básico;

II - constar no Plano Municipal de Saneamento Básico e suas atualizações;

III - ter ações registradas no Plano Plurianual, com resultados avaliados anualmente com indicadores desse plano;

IV - constar do Relatório Anual sobre a situação de saneamento básico Municipal;

V - ser divulgado e debatido com a coletividade.

Seção IV

Do Sistema Municipal de Informações de Saneamento Básico

Art. 27 O Sistema Municipal de Informação em Saneamento Básico terá a finalidade de coletar, sistematizar, armazenar e recuperar informações sobre saneamento básico e fatores intervenientes em sua gestão, e será criado e mantido pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no seu regulamento.

Art. 28 Fica criado o Sistema de Informações Municipal de Saneamento Básico de Anajás - SIMSAB, articulado com o Sistema de Informações Saneamento do Estado do Pará - SISEP e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, para integrar as informações de saneamento básico estadual e federal, tendo os objetivos de:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação, da regulação, de investimentos, etc. dos serviços públicos municipal de saneamento básico;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
- IV - disponibilizar informações para a elaboração do Relatório Anual da Situação do Saneamento Básico no Município de Anajás, Estado do Pará;
- V - acompanhar a situação municipal em termos de saneamento básico, sendo à base de informações o Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico do Município;
- VI - permitir e facilitar a avaliação dos resultados dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VII - levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos e ações na área de saneamento básico;
- VIII - manter atualizado banco de dados sobre informações de que tratam os incisos I a III;

IX - acompanhar os indicadores de desempenho dos serviços públicos e ações na área de saneamento básico:

a) o Sistema de Informações Municipais de Saneamento Básico de Anajás – SIMSAB deve articular-se com os Sistemas de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente, de Habitação, de Orçamento e Finanças, de Saúde, bem como com o SISEP e SINISA.

b) o titular, o prestador e o órgão regulador e fiscalizador do serviço público municipal de saneamento devem fornecer as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações, na forma e na periodicidade estabelecidas no seu regulamento;

c) as informações do Sistema SIMSAB são públicas e acessíveis a todos, independentemente da demonstração de interesse, devendo ser publicadas por meio da internet.

Art. 29 O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico é a fonte prioritária de citação e referência de informações de saneamento básico nos documentos da Administração Direta e Indireta do Município de Anajás, Estado do Pará.

SEÇÃO V

Da capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental em saneamento.

Art. 30 Compete ao Poder Público Municipal promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico em matéria de saneamento em parceria com o governo estadual e federal, visando à melhoria da qualidade de vida e à minimização dos problemas sociais e ao progresso da ciência.

Art. 31 A capacitação, o desenvolvimento tecnológico, a educação em saúde e meio ambiental, que visam criar condições de conhecimento técnico e científico sobre o saneamento básico e a implementação das atividades necessárias, deverão ser organizadas em programas que atendam todo o território do município.

Art. 32 Os programas de capacitação deverão ser dirigidos para a gestão de saneamento ambiental e visam criar condições de participação da sociedade na implementação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 33 Os programas de desenvolvimento tecnológico deverão visar o aperfeiçoamento técnico-gerencial das entidades concessionárias e permissionárias dos serviços municipal de saneamento básico, com destaque para a melhoria da qualidade, o aumento da produtividade e a modernização do setor.

Parágrafo único: Os Programas deverão ser elaborados pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 34 As atividades e/ou ações previstas nos programas poderão ser implantados pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município ou por outras entidades públicas ou privadas com interesse na área de saneamento básico, em todo território municipal.

Art. 35 Os programas relacionados ao saneamento básico, bem como atividades de controle e de fiscalização devem contemplar, em suas formulações, ações de educação ambiental.

SEÇÃO VI

Do fundo municipal de saneamento básico

Art. 36 Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, instrumento destinado a reunir e canalizar recursos financeiros para promover a execução dos programas, projetos e ações de saneamento básico, e do Plano Municipal de Saneamento Básico, constantes da Política Municipal de Saneamento Básico, bem como para fomentar o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional, de recursos humanos, do sistema de informações, entre outras ações no setor de saneamento básico do Município de Anajás, Estado do Pará.

Art. 37 O Fundo Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas normas estabelecidas em lei específica que deverá conter, no mínimo:

I - fontes e percentuais de recursos;

II - critérios para prestação de contas, compreendendo a avaliação e fiscalização de obras e serviços;

III - previsões de recursos para situações de emergência;

IV - critérios de avaliações dos retornos financeiros e socioambientais dos recursos investidos (aferição dos resultados).

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 38 A prestação dos serviços públicos de saneamento no Município de Anajás, Estado do Pará, será orientada pela busca permanente da máxima produtividade, da melhoria da qualidade e da universalização do acesso com sustentabilidade dos serviços prestados.

Art. 39 A prestação de serviços públicos de saneamento básico deve ser realizada com base no uso sustentável dos recursos hídricos, sendo necessária a outorga de direito de uso para utilização de recursos hídricos nas atividades de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 9.433, de 1997 e na Lei Estadual nº 6.381, de 2001.

Art. 40 O Município de Anajás deve adotar medidas de sua competência administrativa para o atendimento dos objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico, devendo, para tanto:

I - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de participação e controle social;

VI - estabelecer sistema municipal de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA, e com o Sistema de Informações de Saneamento do Estado do Pará - SISEP.

CAPÍTULO IV
DA REGULAÇÃO
SEÇÃO I

Do exercício da função de regulação

Art. 41 A regulação dos serviços de saneamento básico compreende atividades de regulação econômica e de regulação técnica, conforme o Capítulo V da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As atividades de regulação econômica visarão primordialmente à fiscalização, à análise e ao controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas aos serviços, verificando se atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes e, em especial, à modicidade das tarifas e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão.

§ 2º As atividades de regulação técnica visarão primordialmente à fiscalização, análise e controle dos padrões de qualidade dos serviços, verificando se atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes e, em especial, aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

Art. 42 A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares à entidade reguladora constituída dentro dos limites municipal, devendo no ato de delegação da regulação ser explicitada a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Parágrafo único: Caso o Município de Anajás tenha celebrado Convênios de Cooperação Federada com o Estado deverá delegar, preferencialmente através de lei, as atividades de regulação do serviço ao Estado.

SEÇÃO II

Princípios e objetivos da regulação

Art. 43 O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 44 São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços, e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V - proceder ao reajuste das tarifas e taxas da prestação dos serviços de saneamento básico.

SEÇÃO III

Dos critérios, normas e fiscalização

Art. 45 Cada um dos serviços públicos de saneamento básico Municipal pode possuir regulação específica.

Art. 46 A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII - tarifas e taxas.

Art. 47 Em caso de gestão associada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 48 Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico Municipal deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

SEÇÃO IV

Da publicidade dos atos de regulação

Art. 49 Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, com acesso permitido a todos, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º A agência ou órgão de regulação dos serviços de saneamento básico do Município de Anajás deve divulgar informações atualizadas.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar por diversos meios, inclusive por meio de sítio atualizado na rede mundial de computadores - internet.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 50 O controle social dos serviços públicos de saneamento do Município de Anajás poderá incluir a participação nos órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurada à representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E SUSTENTABILIDADE DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO

Art. 51 O Município de Anajás, Estado do Pará, por meio do Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município atuará na gestão dos serviços públicos de saneamento básico mediante:

- I - apoio ao planejamento da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - oferta de meios técnicos e administrativos para viabilizar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- III - prestação de serviços públicos de saneamento básico, através de Contratos de Programa, celebrados pelo Município com o Estado na vigência de gestão associada, autorizada por convênio de cooperação entre entes federados, (caso houver);
- IV - execução de obras e de ações, inclusive de assistência técnica, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços de saneamento básico, em áreas urbanas e rurais, inclusive vilas e povoados;
- V - programas de desenvolvimento institucional e de capacitação dos recursos humanos necessários à gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei, no que se refere à gestão dos serviços de saneamento básico, poderá especificar as atribuições do Município de Anajás, visando ao adequado cumprimento das ações que decorram da concessão ou cooperação técnica.

Art. 52 A gestão e a sustentabilidade são condições de validade dos contratos que devem observar o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em regime de eficiência, incluindo:

- I - sistema de cobrança e composição de taxas, tarifas e outros preços públicos;
- II - sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos;
- III - política de subsídios.

SEÇÃO I

Da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços

Art. 53 Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas ou taxas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Art. 54 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único: A tarifa de contingência, caso adotada, incidirá, preferencialmente, sobre os consumidores que ultrapassarem os limites definidos no racionamento.

SEÇÃO II

Tarifas e taxas

Art. 55 A estrutura tarifária aplicada na cobrança pela prestação dos serviços objetivados por esta Lei deverá assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, devendo ser permanentemente atualizadas.

Art. 56 A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observarão as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento e a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento básico;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;
- VII - incentivo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único: Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 57 A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - capacidade de pagamento dos consumidores;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

VI - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VII - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 58 Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

Art. 59 As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 60 Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

SEÇÃO III

Subsídios

Art. 61 Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

- I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
- II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções.

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 62 A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único: Os prestadores dos serviços obedecerão aos parâmetros mínimos para a potabilidade da água estabelecidos pela União.

Art. 63 O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 64 Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 65 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anajás, 08 de janeiro de 2016.


Vivaldo Mendes da Conceição
Prefeito Municipal

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2010b.

BRASIL. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei n.º 11.445, de 21 de junho de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2010b.

BRASIL. Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, nº147, p. 3, 03 de ago. 2010c.

BRASIL. Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 08 de janeiro. 2007.

PARÁ. L E I Nº 7.731, de 20 de setembro de 2013. Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Pará, Caderno 1, p. 5-8, 23 de setembro de 2013.